



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000024/2007-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.300 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Declaração de Compensação - PIS
Recorrente ALLIED DEMECQ BRASIL IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988 a 1995

CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS.

Inexistindo decisão judicial expressa autorizando a compensação de tributos com créditos de terceiros, a simples cessão destes mesmos créditos não autoriza o cessionário a utilizá-los na compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida de fls. 361/364:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP ° 11603.27693.150903.1.3.57-1862, transmitida em 15/09/2003, de crédito adquirido de terceiros, oriundo de pagamentos da contribuição para o PIS, reconhecidos como indevidos ou maiores que os devidos na Ação Ordinária de Repetição de Indébito n° 9500149397, ajuizada na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, com trânsito em julgado no dia 03/10/2001. Por meio desta efetuou a compensação de débitos da Contribuição para o PIS no valor de R\$ 322.490,80 e da Cofins no valor de R\$ 408.446,48, correspondente ao período de apuração agosto/2003.

A ação ordinária de repetição de indébito n° 950014939-7 foi ajuizada em 18.05.1995 pelas empresas CIVE-COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, RIVECAR-COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E AUTOMACO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, na qual requereram provimento judicial para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e, em consequência, o direito de recolherem o PIS na forma da LC 7/70, bem como o direito a repetição do indébito, ou, o direito a compensação do excesso recolhido à Contribuição para o PIS desde 1988 com prestações da mesma contribuição ou com tributos federais da mesma espécie, em especial a COFINS, condenando a União Federal a reconhecer e efetivar as referidas compensações (fls. 29 a 46).

Em 20.01.1999, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença de mérito julgando procedente o pedido, para reconhecer às impetrantes o direito de compensar os valores representados pela diferença apurada entre os dois regimes de recolhimento, ou seja, o da LC 7/70 e o dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos tributos federais, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

O TRF da 1ª Região negou provimento à remessa necessária, mantendo integralmente a decisão de primeira instância. A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial e o STJ, por unanimidade, deu provimento ao mesmo, no sentido de possibilitar a compensação de valores recolhidos a título de PIS somente com o próprio PIS, não se admitindo a compensação do mesmo com a Cofins.

Em 07.10.2003 a interessada, nos autos do processo de execução n° 2002.38.00.006853-1, requereu ao Juízo da 3ª VF/MG a sua inclusão no pólo passivo da ação judicial n° 95.0014939-7, em razão da aquisição parcial dos direitos creditórios da CIVE, que por sua vez havia incorporado as empresas RIVECAR (fl. 73), e AUTOMACO (fls. 74/78).

Por meio do Despacho Decisório eletrônico, de fls. 108/110, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ não homologou a compensação pretendida pelo fato de a mesma ter utilizado créditos adquiridos de terceiros.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 137/154) alegando, em síntese, que:

- Os créditos adquiridos pela Impugnante foram reconhecidos em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 95.0014 939-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

. Após o trânsito em julgado da referida decisão e a respectiva liquidação de sentença, a Cive, através de contrato de cessão de direitos em anexo (doe. nº 07), cedeu por escritura pública o seu direito creditório à Impugnante, cessão esta da qual a Fazenda Pública foi devidamente notificada nos termos do artigo 290, do Código Civil (doc. nº 08).

. A referida cessão de direitos foi homologada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo sido, em função disso, admitida a inclusão da Impugnante no pólo ativo da referida ação judicial, conforme documentos em anexo (.docs. nºs 09 e 10), com a devida intimação da União (doc. nº 08), em anexo.

. Objetivando dar cumprimento à decisão que reconheceu o direito creditório em tela, a Impugnante optou por formular, administrativamente, pedido de compensação deste crédito, via PER/DCOMP, com débitos a título da Contribuição ao PIS e da COFINS, desistindo expressamente da execução da sentença, desistência essa que foi homologada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (doc nº 11)

. O § 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre determinados créditos e débitos que não poderiam ser objeto da compensação prevista no aludido dispositivo legal não elencou a compensação com créditos adquiridos de terceiros, o que confirma que a referida norma não estabelecia qualquer vedação neste sentido.

. Em momento algum o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 restringiu a apuração de crédito como sendo exclusivamente de crédito próprio.

. Não há no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, vigente àquela época, nenhum comando que exclua a possibilidade do cessionário apurar os créditos adquiridos de terceiros.

. Possuindo o cessionário a mesma relação jurídica do titular anterior do referido direito creditório, os mesmos direitos que a este eram assegurados são integralmente transmitidos, com as mesmas garantias e privilégios, a menos que haja lei dispondo em sentido contrário, que como se demonstrou, não existe.

. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que, além de outras disposições, alterou o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, passou a ser vedada a compensação de

tributos com créditos adquiridos de terceiros, nos termos da alínea "a", do inciso II, do § 12.

. Se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não previa nenhuma vedação nesse sentido, não poderia a IN SRF nº 210/02, uma norma de natureza meramente regulamentar vir a fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis, ao qual a Administração Pública está adstrita.

. A própria Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Consulta nº 16, de 22.02.2002, mesmo período das PER/DCOMPs realizadas pela Impugnante, confirmada em Solução de Consulta mais recente sob o nº 451, de 04.11.2005, pronuncia-se no sentido de autorizar a compensação de débitos com créditos adquiridos de terceiros, reconhecidos por decisão judicial, ainda que não tenha transitado em julgado:

. Se a RFB admite a compensação de tributos com créditos adquiridos de terceiros, reconhecidos mediante decisão judicial não transitada em julgado, porque não poderia a Impugnante compensar seus débitos com créditos que, diferentemente dos mencionados no parágrafo acima, gozam de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que já foram objeto de liquidação de sentença.

. Este tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes.

Para que as compensações realizadas com os créditos adquiridos sejam homologados é necessário que a Impugnante comprove:

- a cessão do direito creditório e os seus exatos contornos, demonstrado através da Escritura Pública de Cessão de Créditos, (doc. nº 07);
- a homologação da referida cessão de direitos pelo Juízo que reconheceu o respectivo direito creditório, (doc. nº 10);
- a liquidez do direito creditório, passível de comprovação através dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's juntados aos autos do processo judicial (doc. nº 12);
- a desistência da execução judicial do referido crédito, em anexo (doc. nº 11).

. Tendo sido o referido direito creditório cedido à Impugnante poderia ela (i) ter promovido a execução judicial dos mesmos, requerendo a conseqüente expedição de precatório judicial, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil ou, como optou por fazer, (ii) ter ingressado com pedido administrativo de compensação do seu crédito tributário, reconhecido através de decisão judicial transita em julgado, nos termos do então vigente artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

. Não assiste razão à decisão ora impugnada quando alega que o processamento dos pedidos de compensação objeto dos presentes autos estaria sujeito a determinação/autorização judicial, haja vista que o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não previa qualquer exigência nesse sentido.

. Segundo "Demonstrativo de Consolidação de Saldos de Débitos Auditados - Apurados", elaborado por aquela DRF Varginha, a Cive, ao contrário do declarado na referida ação judicial, possuiria débitos a título do PIS-FATURAMENTO.

. A Cive não foi intimada da decisão proferida nos autos do Processo nº 10680-013.639/2003-58, a qual declarou a inexistência do direito creditório em tela.

. A Cive somente tomou conhecimento da mesma nos autos do Processo Administrativo nº 10660-002.485/2006-50, quando recebeu decisão acerca da não homologação de pedidos de compensação de débitos realizados com parte do referido direito creditório, momento em que, oportunamente, apresentou manifestação de inconformidade contra a alegação de inexistência dos referidos créditos.

. A defesa apresentada pela Cive contra a decisão que não reconheceu o direito creditório em comento e, conseqüentemente, deixou de homologar os seus pedidos de compensação ainda encontra-se pendente de julgamento, conforme peças processuais e comprovante de andamento processual da Secretaria da Receita Federal em anexo (doc. nº 13).

.Tendo a Cive apresentado defesa contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Varginha que julgou inexistentes os referidos créditos resta suspensa a exigibilidade dos débitos compensados pela Impugnante.

Portanto, a cobrança objeto destes autos apresenta-se absolutamente improcedente, uma vez que suspensa a sua exigibilidade, impondo-se, pois, seja a mesma julgada insubsistente, ou sobrestada a sua cobrança até que proferida decisão final acerca da defesa apresentada pela Cive.

Ao final requer seja julgado improcedente o despacho decisório de fls. 108/110, reformando-o para que seja reconhecido o direito creditório, bem como homologado o pedido de compensação do presente processo.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, mediante Acórdão nº 13-29.131, de 30 de abril de 2010, fls. 360/367, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1988 a 1995

Ementa: CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS.

Inexistindo decisão judicial expressa autorizando a compensação de tributos com créditos de terceiros, a simples cessão destes mesmos créditos não autoriza o cessionário a utilizá-los na compensação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 15/04/2011, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 387/414, além das alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, acrescenta que:

(...)

10. O artigo 5º, inciso, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, de modo que estas relações continuarão, a produzir os mesmos efeitos jurídicos tal qual produziam antes de se mudar a lei que as regulava, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em coisa julgada.

11. Esses institutos jurídicos têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de uma lei, frente **futuras alterações legislativas** ou contratuais.

12. No caso em exame, a 4ª Turma da DRJ/RJ2 ao prolatar a decisão ora recorrida, não observou o primado do ato jurídico perfeito, uma vez que desconsiderou todos os atos praticados pela Recorrente no curso deste processo. Senão, vejamos.

(...)

14. Verifica-se que a recorrente promoveu uma série de atos para efetuar a compensação com os débitos objeto destes autos.

15. Ou seja, tais atos foram praticados com base na legislação em vigor à época da celebração dos mesmos, com anuência da Fazenda Pública credora dos débitos e com a autorização do Juízo que reconheceu o respectivo direito creditório.

16. Ocorre, todavia, que a decisão ora recorrida simplesmente, desconsiderou todos os praticados e, de forma teratológica, não reconheceu o direito creditório da recorrente e, conseqüentemente, deixou de homologar as respectivas compensações realizadas pela Recorrente.

(...)

18. Se não bastasse a 4ª turma da DRJ/RJII desconstituir todos os atos praticados pela recorrente para não conhecer o direito a restituição e à compensação, violou literalmente decisão judicial que homologou a cessão de créditos.

19. Ademais, outro ponto a ser abordado pela Recorrente é quanto à anuência da Fazenda Pública no que concerne a cessão de créditos entre a Recorrente e a CIVE.

20. Ora, se esta operação não tivesse amparo na legislação em vigor à época do fato, a Fazenda Pública ao invés de anuir o ato, teria de insurgido contra o mesmo!

21. Assim sendo, a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento merece ser reformada integralmente, uma que desconstituiu diversos atos jurídicos perfeitos praticados pela Recorrente, os quais legitimam o direito creditório objeto destes autos.

Cita o entendimento do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que através do julgamento cuja ementa segue abaixo transcrita, reconhece ser válido e legítimo o direito creditório adquirido de terceiros, cuja integra segue anexo:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS.

É vedada a compensação de tributos e contribuições federais com créditos adquiridos de terceiros, descabendo a homologação das compensações efetuadas sob essa égide (at. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 41/2000. Deferida a substituição de parte, motivada na cessão de créditos de terceiros, no pólo ativo de ação ordinária já transitada em julgado, de forma a que nele venha a constar a recorrente e não tendo sido estabelecida nem referida no despacho judicial a permissão para compensação de tributos, há que se entender que o direito como hábil para qualquer outra modalidade de aproveitamento, exceto aquela decorrente do instituto de compensação previsto no art. 170 do CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Não existindo na legislação de regência qualquer proibição a que o crédito da substituinte de parte do pólo ativo da ação, fundada na cessão de créditos de terceiros, seja objeto de deferimento por meio de processo de restituição, desde que atendidos os requisitos disciplinares estabelecidos nos atos administrativos da RFB, é lícito o reconhecimento do direito creditório e a restituição do valo pleiteado.

Acrescenta ainda ser possível a recorrente efetuar a compensação de créditos de PIS com débitos de Cofins, uma vez que ambos os tributos são administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ao final requer a improcedência da decisão recorrida. Reformando-a integralmente para reconhecer o direito creditório da Recorrente, bem como homologar os pedidos de compensação analisados nos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Não tem razão a recorrente.

Adoto as mesmas razões de decidir consignadas no voto condutor da autoridade julgadora *a quo*, que a seguir transcrevo:

É necessário ressaltar que para a utilização do instituto da compensação, quando o mesmo é regido pelo Direito Tributário, necessário se faz a existência de lei específica autorizadora de sua realização, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer. Além disso, eventual regra regulamentar, dispondo sobre o encontro de contas, nunca pode ser contrária às normas de hierarquia superior, mas sempre vinculada aos seus limites.

Assim, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o encontro de contas.

Segue abaixo o Parecer PGFN/CDN/ nº 638/93, publicado no Diário Oficial da União, nº 143, de 29.07.93, Seção I, págs. 10762-10765, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional, então Coordenador da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, que, a despeito de fazer menção aos revogados Códigos Civil e Comercial, esclarece as peculiaridades da compensação regulada pelo Direito Tributário, principalmente a sua submissão à lei geral (CTN) e às leis ordinárias que tratam dos casos em que a mesma é cabível, do qual transcrevemos trecho substancial, *in verbis*:

"A COMPENSAÇÃO NO DIREITO PRIVADO E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL

12. Destarte, não se pode dar à compensação de créditos tributários tratamento jurídico igual ao dispensado à compensação de créditos comerciais e civis, uma vez que as normas aplicáveis aos tributos, inclusive ao indébito tributário, atendem ao regime de Direito Público, o que afasta o regime de Direito Privado, também, no que tange à compensação.

13. Aliás, é o nosso próprio Código Civil que reconhece a especialidade do regime jurídico aplicável à compensação de créditos tributários, conforme preceitua o seu art. 1.017, *ipsis verbis*:

'Art. 1.017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto os casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.'

14. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o faz, ratificando o preceptivo do art. 1.017, do C.C., e como corolário do art. 97, I, desta Lei Complementar, determinando-lhe regime especial, como se infere do seu art. 170, o qual enuncia que 'a lei pode, nas condições e sob as

garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. A fundamental diferença que despinçamos entre a compensação do Direito Privado e a do Direito Tributário é que esta, apenas, pode ocorrer na hipótese de lei específica, do ente titular da competência tributária autorizar a autoridade fiscal competente a proceder o encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do sujeito passivo contra o Fisco, observadas as condições e garantias por essa lei específica, estipuladas, ou as estipulações *causus per causus* atribuídas por ela a autoridade administrativa.

16. Penso não ser acaciano enfatizar que o art. 170 do C.T.N., como preceito geral de Direito Tributário, é dirigido ao legislador da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo insuficiente, por si só, para conferir ao sujeito passivo da obrigação fiscal direito à compensação, ou, em outras palavras, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, direito subjetivo à compensação, inexistindo norma de lei autorizadora específica ou, também, regra regulamentar, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer.

17. Do que foi dito, depreende-se que a compensação relacionada ao crédito proveniente de exigências de natureza fiscal e, como tais, sujeitas ao regime tributário, ao contrário do que sucede com a compensação do regime do Direito Comum, não é obrigatória nem se opera automaticamente.

18. Analisando essas constatações, verifica-se que o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, ou, nos limites legais, fixados por ato da autoridade fiscal competente, investida de poder discricionário em cada caso concreto" (sem grifo no original)."

Prosseguindo, resta analisar sobre a questão da compensação de crédito de um contribuinte com o débito de outro.

Em primeiro lugar, deve-se assentar que a legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Assim, no mesmo diapasão do Direito Privado, a compensação do regime de Direito Público exige a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, havendo duas obrigações recíprocas entre as partes, sendo que o que diferencia aqueles regimes de compensação é o fato de que no Direito Tributário (Direito Público) as partes têm de ser credor e devedor recíprocos *ex lege e ab initio*.

A redação do art. 170, do CTN, não deixa margem a dúvidas, na medida em que apenas admite que se proceda ao encontro de

contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo contra o Fisco, ou seja, apenas no caso de o sujeito passivo ter direito a recebimento de algum crédito seu contra a Fazenda ele pode optar por compensar esse valor com débitos seus para com o Fisco.

O próprio Código Civil de 1916, no seu art. 1.017, já exigia o "encontro entre a administração e o devedor" para que fosse efetivada a compensação. Do mesmo modo, a lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Novo Código Civil, entende ser essencial à compensação a existência de créditos e débitos recíprocos, conforme regra do seu art. 368, reflexo positivado daquilo que se entende por compensação no âmbito da teoria geral do direito. Neste ponto, a despeito de a compensação tributária exigir que os partícipes da relação jurídica tributária sejam os originais, o regime de direito público e o de direito privado aplicados à compensação têm um denominador comum, senão veja-se:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

Assim, tendo em vista o disposto no citado art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e a despeito do que dispunha o art. 15 da IN/SRF n.º 21/97, já revogado, tem-se que a compensação com crédito de terceiro não encontra amparo legal. Neste sentido a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, por meio do Parecer PGFN/CAT n.º 1010/2000, que assim dispôs:

"11. A IN SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, a par de instruir os agentes do fisco a respeito dos procedimentos a serem adotados nesses casos em função de créditos decorrentes de sentenças judiciais (art. 17), autorizou a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação (art. 15).

12. Não obstante, as disposições legais que regem a matéria não contemplaram tal procedimento. O já transcrito art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, é explícito quando diz que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos, para fins de compensação, mas não faz referência à utilização de créditos de terceiros.

(...)

"14. Com efeito, a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a utilização de crédito não pertencente ao próprio contribuinte. Por tal razão, nos parece acertada a IN SRF n.º 41, de 7 de abril de 2000, que vedou a compensação de débito do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pelo órgão, com créditos de terceiros.

15. Somente o fato de a IN SRF n.º 21 não ter fundamento de validade, no que se refere à utilização de crédito de terceiro para

fins de compensação, seria suficiente para dar cabo ao caso concreto do presente pleito. "

Assim, a compensação com crédito de terceiro não tem fundamento legal de validade.

Por fim, deve-se ressaltar a alegação do contribuinte de ter obtido autorização judicial no tocante a cessão dos créditos da empresa CIVE. Ocorre que o reconhecimento do direito à utilização de créditos de terceiros na compensação de tributos não integrou o pedido inicial constante da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 9500149397. Somente neste caso e com a devida autorização judicial poderia o contribuinte utilizar-se deste tipo de compensação. Neste caso, estaríamos diante de decisão judicial transitada em julgado que expressamente teria afastado a aplicação da legislação que rege a compensação, no tocante ao impedimento à utilização de créditos de terceiros. Aliás, as Soluções de Consulta nº nº 16, de 22.02.2002 e nº 451, de 04.11.2005, citadas pelo interessado, bem como as decisões do Conselho de Contribuintes trazidas em sua manifestação de inconformidade, referem-se a cumprimento de decisões judiciais transitórias proferidas em processos judiciais nos quais os requerentes solicitam a utilização de créditos de terceiros em compensação tributária. Não é o que se verificou na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 9500149397.

Por tal motivo, improcedente é a alegação da interessada de que seria detentora de autorização judicial para efetuar a compensação pretendida.

E, ainda, que a legislação permitisse tal compensação, é de se verificar que a decisão transitada em julgado somente autorizou a compensação com débitos da contribuição para o PIS, sendo totalmente descabida a compensação com os débitos de COFINS.

Finalmente, face o acima exposto, resta prejudicado qualquer pronunciamento sobre a questão da exigibilidade suspensa dos débitos da interessada, face o seu argumento de que a empresa CIVE estaria recorrendo da decisão da DRF Varginha, que não lhe reconheceu nenhum direito creditório. Como já foi dito, a interessada não pode utilizar os créditos em questão na compensação tributária, e ainda que lhe fosse possível, não poderia utilizar tais créditos na compensação de débitos da COFINS.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

A recorrente transmitiu suas declarações de compensação em 15/09/2003. Numa interpretação sistemática das regras jurídicas contidas na Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pelas Lei nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, é vedada a compensação com créditos de terceiros, por conseguinte, não podem ser homologadas as compensações pretendidas pela recorrente. Outro ponto relevante, a compensação de créditos tributários é autorizada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ora, pelo que consta nos autos, os créditos que a recorrente alega ter, além de decorrentes de créditos de

terceiros, ainda padece de confirmação a sua existência e certeza de tais créditos. Portanto, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira